



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 576-47.2011.6.02.0000, Classe 42

ACÓRDÃO Nº 8.382
(06.11.2011)

REPRESENTAÇÃO Nº 576-47.2011.6.02.0000, CLASSE 42.
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
REPRESENTADO: JOSÉ MARIA DE CARVALHO JÚNIOR.
ADVOGADO: Lincoln Fernandes Oliveira Lima.
RELATOR: Des. Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Junior.

Ementa.

REPRESENTAÇÃO. PESSOA FÍSICA. ART. 23, § 1º, I, DA LEI Nº 9.504/97. OFENSA. INEXISTÊNCIA. DOAÇÃO DENTRO DO LIMITE DE 10% DO RENDIMENTO AUFERIDO NO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. ART. 269, I, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Considerando que a doação realizada encontra-se dentro do limite previsto no art. 23, §1º, I, da Lei nº 9.504/97, julga-se improcedente o pedido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente o pedido formulado na representação, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
aos dias do mês de novembro do ano de 2011.

DES. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR – Corregedor
Regional Eleitoral no exercício da presidência

DES. IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR – Relator

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 576-47.2011.6.02.0000, Classe 42

RELATÓRIO

Tratam os autos de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de José Maria de Carvalho Júnior por ter violado o disposto no art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97, ao realizar doação, no pleito de 2010, acima do limite imposto pela legislação eleitoral.

Assim, requereu a mitigação do sigilo fiscal do representado, para que, oficiando-se a Receita Federal, fosse acostada aos autos a declaração de renda do réu do ano anterior à eleição de 2010 e fosse informado o valor do excesso de doação.

Ao final, pediu a condenação do representado ao pagamento da multa prevista no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, a ser calculada de acordo com o montante do excesso de doação a ser informado, e, na hipótese de condenação, a inclusão do nome do réu nos cadastros da Justiça Eleitoral para os fins do art. 1º, I, j, da LC nº 64/90, alterada pela LC nº 135/2010.

Devidamente notificado, o representado sustentou que o valor doado está dentro do limite legal, juntando à sua defesa a DIRPF referente ao ano-calendário 2009, objetivando comprovar as suas alegações (fls. 19/23).

Por fim, requereu o indeferimento do pedido de mitigação do seu sigilo fiscal e que a representação seja julgada improcedente, por ser contrária às provas documentais carreadas aos autos.

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral requereu que o pedido seja julgado improcedente, com a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

É o relatório.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 576-47.2011.6.02.0000, Classe 42

VOTO

Senhor Presidente, os autos cuidam de representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de José Maria de Carvalho Júnior, por ter supostamente efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2010.

Conforme prevê a Lei 9.504/97, em seu art. 23, § 1º, I, as pessoas físicas podem fazer doações a candidatos e partidos políticos até o limite de 10% de seus rendimentos brutos auferidos no ano anterior ao da eleição, sendo que a pena prevista para a infração é de multa no valor de 5 a 10 vezes a quantia excedente.

Verifica-se às fls. 08 dos autos que o representado efetuou doação à campanha da candidata ao cargo de Deputada Federal Roseane Cavalcante de Freitas, no valor de R\$ 1.020,00 (hum mil e vinte reais).

O representado juntou à sua defesa o recibo e a respectiva declaração de ajuste anual do Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2009 (fls. 19/23), comprovando que naquele ano auferiu rendimentos brutos no valor de R\$ 52.220,00 (cinquenta e dois mil, duzentos e vinte reais).

Vê-se, portanto, que o representado poderia doar até R\$ 5.222,00 (cinco mil, duzentos e vinte e dois reais), correspondente a 10% de seus rendimentos auferidos no ano de 2009.

Destá forma, conclui-se que a doação foi realizada dentro do limite previsto na legislação de regência.

Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido deduzido na presente representação.

É como voto.

IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR
Des. Eleitoral Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 576-47.2011.6.02.0000

Prot. 10.998/2011

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 16/11/2011 (SESSÃO Nº 82/2011)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO SUBSTITUTO: CARLOS HENRIQUE TAVARES MÉRO

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTADO(S) : JOSÉ MARIA DE CARVALHO JÚNIOR
ADVOGADO : Lincoln Fernandes Oliveira Lima

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente o pedido formulado na representação, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 8.382, de 16.11.2011).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausentes, justificadamente, o Exmo. Sr. Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTÉIRO CAVALCANTI MANSO e Exma Sra. Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 16 de novembro de 2011.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários